



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033995-15.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LUCIA HELENA MAIA e EDVALDO COSME DO NASCIMENTO, é apelado LUÍS FLÁVIO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1033995-15.2022.8.26.0002

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL DE SANTO AMARO – 14ª VARA CÍVEL

APELANTES: LUCIA HELENA MARIA e EDVALDO COSME DO NASCIMENTO

APELADO: LUÍS FLÁVIO RODRIGUES

JUIZ PROLATOR: ALEXANDRE BATISTA ALVES

VOTO Nº 11.234

EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INSTALAÇÕES E UTENSÍLIOS, COM RESERVA DE DOMÍNIO. Sentença de improcedência dos embargos. Recurso dos embargantes que não impugnam os fundamentos concretamente adotados pela r. sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inteligência do artigo 1.010, incisos II e III, do CPC. Apelo que deve trazer as razões pelas quais a parte entende que a sentença deva ser reformada e não a genérica reprodução *ipsis litteris* do conteúdo da inicial dos embargos à execução. Ausência de ataque direto e específico contra a sentença recorrida. Recurso não conhecido, majorados os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11 do CPC, ressalvada a gratuidade judiciária.

Vistos.

Embargos opostos a execução fundada em instrumento particular de compra e venda de estabelecimento comercial, instalações, máquinas e utensílios, e com reserva de domínio, julgados improcedentes pela r. sentença de folhas 40/41, condenados os embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% do valor da causa, ressalvada a gratuidade judiciária.

Inconformados, recorrem os embargantes as folhas 44/48, limitando-se, em síntese, a repetirem as mesmas alegações consignadas na inicial dos embargos à execução, quanto a impossibilidade de cobrança por execução forçada e prescrição quinquenal, requerendo, ao final, a reforma da r. sentença. Recurso tempestivo, sem preparo, regularmente, ante a gratuidade judiciária concedida às folhas 22, com contrarrazões às folhas 54/59

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o caso em apreço sobre embargos opostos a execução fundada em instrumento particular de compra e venda de estabelecimento comercial, instalações, máquinas e utensílios, com reserva de domínio acostado às folhas 08/11 da execução nº 1065374-08.2021.8.26.0002, apensada aos embargos à execução sub judice.

A r. sentença de folhas 40/41 julgou improcedente o pedido formulado na demanda, condenados os embargantes ao pagamento dos consectários legais, ressalvada a gratuidade judiciária que lhes foi deferida.

Pois bem.

Na hipótese a dialeticidade processual nem sequer foi cumprida minimamente, não se tendo atacado especificamente a r. sentença, repetidos em razões recursais os literais e genéricos argumentos lançados na inicial dos embargos à execução, o que conduz ao não conhecimento do apelo, nos termos do artigo 1010, II e III, do CPC.

Com efeito, os fundamentos da r. sentença sequer foram impugnados de forma direta e específica pelos apelantes, limitando-se a repetirem *ipsis litteris* os termos da inicial, sem rebater de modo específico os elementos da r. sentença; nesse passo, não se verifica a existência de impugnação adequada e zelosa, de modo fundamentado, à r. sentença atacada, como dispõe o art. 1.010, em seus Incisos II e III, do CPC.

Anoto que, para a admissibilidade do recurso e seu conhecimento é indispensável a descrição do suposto defeito na decisão que se pretende ver reformada e, para tanto, necessário rechaçar seus fundamentos de maneira específica, permitindo discussão da matéria em outra instância. Sem que o recurso rebata os fundamentos da sentença, a controvérsia ou seus limites não foram estabelecidos e, sem isso, o recurso sequer pode ser conhecido.

No mesmo sentido:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Imóvel - Ação anulatória cumulada com pedido de tutela antecedente - Sentença de procedência - Apelo do réu - Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença - Violação do princípio da dialeticidade - Artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil - Apelação não conhecida.” (TJSP; Apelação Cível 1034118-81.2020.8.26.0002; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021)

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – Improcedência – Insurgência do segurado – Razões de recurso que não apresentaram impugnação específica quanto aos fundamentos da sentença recorrida – Violação do princípio da dialeticidade recursal – Precedentes - Não conhecimento, com majoração da verba honorária sucumbencial, ressalvada a gratuidade da justiça - Ainda que assim não fosse, o recurso seria desprovido, pois a perícia judicial, ao apurar a ausência de invalidez indenizável do segurado, mostrou-se bem elaborada e esclarecedora, calcada em fundamentos técnicos idôneos, o que tornaria desnecessária sua renovação.” (TJSP; Apelação Cível 1058934-71.2013.8.26.0100; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2020; Data de Registro: 17/12/2020)

“Processual. Alienação fiduciária. Demanda de busca e

apreensão Sentença de procedência. Apelo da ré que, na maior parte, reproduz ipsis litteris os argumentos lançados na contestação, além de se mostrar dissociado da realidade dos autos. Ausência de crítica fundamentada à sentença. Apelo inepto. Violação à regra da dialeticidade e ao ônus de fundamentação. Art. 1.010, III, do CPC/15. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1006596-17.2017.8.26.0477; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020)

Por essas razões e em face do trabalho realizado em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios devidos de 15% para 17% do valor da causa, na forma do que estabelece o art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida aos apelantes-embargantes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso, nos termos explicitados.**

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator